



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. ATOS NORMATIVOS. REGULAMENTAÇÃO. ISONOMIA. RAZOABILIDADE. MOTIVAÇÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. ORDEM. DEFERIMENTO. O Decreto 44.769/08 e a Resolução Conjunta SEplag/Sef, a despeito de regulamentarem a Lei 15.464/05, ao fixarem marco temporal para a conclusão ou a matrícula em curso de formação para percepção da promoção por escolaridade adicional, por certo, viola o princípio da isonomia, razoabilidade, motivação e legalidade. Não pode o ato normativo regulamentador inovar o que a lei não estabeleceu, criando situação discriminatória para aqueles que se encontram em situação essencialmente igualitária. A segurança deve ser deferida, quando o ato coator viola direito líquido e certo do impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000 EM CONEXÃO COM A DE Nº 1.0000.08.473984-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): SINDICATO DOS FISCALIS E AGENTES FISCALIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORIDADE COATORA: SECRETARIO ESTADO FAZENDA MINAS GERAIS, SECRETARIO ESTADO PLANEJAMENTO GESTAO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. MANUEL SARAMAGO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o 2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2009.

  
DES. MANUEL SARAMAGO - Relator



### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiram sustentações orais, pelo Impetrante e pelo Impetrado, os Drs. Humberto Lucchesi de Carvalho e José Horácio Camanducaia Júnior respectivamente.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

#### VOI O

Trata-se de dois Mandados de Seguranças Coletivos impetrados pelo SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra ato de autoria do SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, sob o fundamento de que, respectivamente, o Decreto Estadual nº 44.769/08 e a Resolução Conjunta nº 6.582/08, ao regulamentarem a Lei Estadual 15.464/05, que dispunha sobre a promoção por escolaridade dos auditores fiscais da Receita Estadual, violou direito líquido e certo dos seus sindicalizados por flagrante inovação e afronta ao princípio da isonomia, motivação, razoabilidade.

#### **Preliminares.**

#### **Primeira preliminar.**

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelas autoridades coatoras, porquanto o art.5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal, outorgou legitimidade às entidades sindicais, como substituta processual da categoria profissional, para impetrem mandado de segurança coletivo "em defesa dos interesses de seus membros ou associados"

#### **Rejeito, pois, a preliminar.**

#### **Segunda preliminar.**



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

Igualmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, já que as autoridades coatoras, no uso de suas atribuições, têm a prerrogativa de cumprir, efetivamente, os comandos dos atos normativos impugnados no presente "writ" e, em contrapartida, suspender seus efeitos.

**Rejeito, pois, a preliminar.**

**Terceira preliminar.**

Sem respaldo, ainda, a suscitação de inadmissibilidade dos presentes "*mandamus*".

As presentes impetrações têm por fundamento a violação a direito líquido e certo da impetrante, porquanto os atos normativos em referência repercutem, à toda evidencia, na esfera jurídica de seus filiados.

Saliento, a propósito, que, na sessão de julgamento do dia 22.07.09, esta e. Corte Superior, por unanimidade, frise-se, negou provimento ao Agravo nº 1.0000.08.484580-9/001 interposto pela Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – AFFEMG –, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, c/c arts. 333 e 334, ambos do Regimento Interno desta Casa e, ainda, no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.868/99, contra decisão proferida pelo Des. Fernando Bráulio que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela referida associação, processo nº 1.0000.08.484580-9/000, objetivando o controle da constitucionalidade de disposições contidas no Decreto Estadual nº. 44.769/08 e dos atos normativos emanados na Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 6.582/08, indeferiu a peça de ingresso fundado no descabimento de controle concentrado contra atos normativos que são dotados de caráter regulamentar.

No seu voto, o douto Relator, Des. Edivaldo George, a quem os referidos autos foram redistribuídos, com base em precedentes desta Corte, asseverou, *verbis*:

***"No caso presente, é incontroverso que os atos normativos atacados visam produzir efeitos jurídicos nos exercícios financeiros de***



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

***2008/2010, logo, produzindo efeitos concretos e de ordem fática e pessoal, o que inquina de ilegitimidade o eventual controle de suas constitucionalidades”***

Com efeito, não se há de falar em Impetração contra lei em tese, já que ela se dirige contra os efeitos concretos dos referidos atos normativos, no que respeita aos servidores que integram a carreira de auditor fiscal da receita estadual do quadro permanente do Grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação deste Estado, a teor do inciso V do art. 1º do referido Decreto 44.769/08, *verbis*:

***Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a promoção por escolaridade adicional do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo:***

*(...)*

***V - carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, de Analista Fazendário de Administração e Finanças e do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;***

Referentemente, eis a autorizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior, in “Mandado de Segurança e de Injunção, Ed. Saraiva, 1990, p. 296), *verbis*:

***“A imunidade dos atos legislativos ao controle do mandado de segurança tem, no entanto, sofrido duas exceções, segundo a doutrina e a jurisprudência:***

***a) as leis e decretos de efeitos concretos, porque, embora sob a forma de estatutos normativos, são na realidade atos administrativos nos seus resultados. (Hely***



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

*Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, cit., nº 5, p. 15);*

*e*

*b) as leis auto-aplicáveis, porque, embora de caráter geral, produzem desde logo eficácia concreta no relacionamento das pessoas sobre as quais recaem. É o caso de leis como as que desmembram serventias da Justiça, declaram utilidade pública, aprovam planos de urbanização, revogam isenções fiscais, fixam tarifas, proíbem atividades profissionais etc. (Milton Flaks, Mandado de Segurança, cit. Nº 174, p. 153)".*

A propósito, confira a jurisprudência do STJ,

*verbis:*

*"O mandado de segurança contra lei em tese é o que tem por objeto o ato normativo abstratamente considerado, ou seja, "...quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante" (STF, RE 99.416/SP, Primeira Turma, Min. Rafael Mayer, DJ de 22.04.1983). No caso, entretanto, a norma impugnada constitui mero fundamento do pedido e não seu objeto, havendo, portanto, indicação de situação individual e concreta a ser tutelada" (RMS 20.031/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 298).*

Coerente, pois, com a razão de decidir assimilada no julgamento da Adin nº 1.0000.08.484580-9/000, acima referida, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

**Rejeito, pois, a preliminar.**

**Quarta preliminar.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

Não merece agasalho, ainda, a preliminar de litispendência suscitada pelas autoridades coatoras.

No mandado de segurança de nº 1.0000.08.473984-6/000 o ato apontado como coator consistiu nos efeitos concretos do Decreto nº 44.769/08 na esfera dos ora substituídos.

Tanto isso é verdade que a impetrante, na qualidade de substituta processual, postulou *“a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, expedindo-se ordem mandamental para suspender incontinenti os efeitos, a eficácia e o cumprimento do ato administrativo de efeito concreto alojado no Decreto de nº. 44.769, de 07 de abril de 2008, (...), que regulamentou inadequadamente o instituto da promoção por escolaridade adicional (...)”*

Por sua vez, no mandado de segurança de nº 1.0000.08.473984-6/000 o ato apontado como coator consistiu nos efeitos concretos da Resolução Conjunta SEPLAG/SEF, que, igualmente, dispôs sobre o adicional em referência, razão por que o impetrante requereu *“a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, expedindo-se ordem mandamental para suspender incontinenti os efeitos, a eficácia e o cumprimento do ato administrativo de efeito concreto alojado na Resolução Conjunta Seplag/Sef 65.82, de 11 de junho de 2008, expedida em cumprimento ao Decreto nº 44.769, de 07 de abril de 2008”*.

Descaracterizada, portanto, a identidade de pedidos dos aludidos *mandamus* resta rechaçada a arguição de litispendência, a teor do art. 301, § 2º e 3º, ambos do CPC.

Ora, a identidade entre a causa de pedir das duas impetrações, na realidade, conexas, constitui uma regra de direção processual, que implicou na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, conforme estabelecido no art. 102 c/c 105, ambos do CPC.

**Rejeito, pois, a preliminar.**

**Quinta preliminar.**

Finalmente, a preliminar de inadequação do



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

presente "writ" não merece conhecimento.

A ausência de prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo da impetrante, por certo, constitui fundamento para denegação das ordens suplicadas por aquela.

**Não conheço, pois, da preliminar.**

**Mérito.**

A questão posta para julgamento cinge-se a aferir o seguinte: os efeitos concretos dos hostilizados atos normativos, quais sejam, o Decreto 44.769/08 e Resolução Conjunta SEPLAG/SEF, estão a violar direito líquido e certo da impetrante.

A resposta é afirmativa.

A Lei Estadual nº 15.464/05, ao instituir as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, dentre outras providências, estabeleceu a promoção por escolaridade adicional, conforme previsto no seu art. 19, cujo "caput" teve redação dada pela Lei Estadual nº 16.190/06, *verbis*:

***Art. 19. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício de tempo e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias necessários para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.***

***Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo***



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

*poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho - ADE - para os servidores das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.*

Extrai-se do dispositivo acima transcrito, à toda evidência, carente de regulamentação, que referido adicional teve como destinatário aqueles servidores públicos que integram a carreira mencionada no referido diploma legal, caso apresentassem títulos que comprovassem formação complementar ou superior àquela exigida para o nível da carreira em que aqueles se encontravam posicionados – grifei -.

Tal vantagem pecuniária, de caráter pessoal, revestiu-se de um instrumento que se valeu a Administração Pública para, não só aprimorar e aperfeiçoar a prestação do serviço público, já que aprimorava a capacidade profissional dos servidores, como também incrementar a formação do servidor, retribuindo-lhe, pois, por ter uma formação superior àquela exigida para o cargo no qual se investira.

A pretexto de regulamentar tal preceito legal, o Decreto nº 44.769/08, dispondo sobre a promoção por escolaridade adicional do servidor das carreiras dos Grupos de Atividades do Poder Executivo que foram especificadas em seu art. 1º, dentre eles a de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, de Analista Fazendário de Administração e Finanças e do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, filiados da impetrante, estabeleceu em seus artigos 2º, "caput" e 4º, inciso V, alíneas "a" e "b", respectivamente, *verbis*:

***Art. 2º Terá direito à promoção por escolaridade adicional o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de***



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

*que trata o art. 1º que, até 31 de dezembro de 2007, houver concluído curso que constitua formação superior àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, observados os demais requisitos estabelecidos neste regulamento.*

*(...)*

*Art. 4º A promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 2º fica condicionada aos seguintes requisitos:*

*(...)*

*V - requerimento, preenchido pelo servidor, da promoção junto à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor até 60 (sessenta) dias após a data de publicação da resolução conjunta de que trata o inciso IV, mediante apresentação de documentos que comprovem:*

*a) conclusão do curso até o dia 31 de dezembro de 2007, para fazer jus à promoção por escolaridade adicional com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008; e*

*b) matrícula no curso até o dia 31 de dezembro de 2007, para fazer jus à promoção por escolaridade adicional com vigência a partir de 30 de junho de 2009 ou 30 de junho de 2010, nos termos do art. 6º;" grifos nossos.*

Por sua vez, detalhando a percepção do adicional em referência, já que um dos requisitos condicionantes para tal, conforme disposto no inciso IV, do mencionado Decreto nº. 44.769/08, foi editada a Resolução Conjunta 6.582/08, cujo artigo 2º, estabeleceu os pressupostos para "concessão da promoção por escolaridade adicional", *verbis*:

*"Art. 2º Para concessão da promoção por*



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

escolaridade adicional em 1º de Janeiro de 2008, o servidor deverá atender o disposto nos arts. 1º e 5º deste regulamento, bem como preencher os seguintes requisitos:  
I - ter concluído, até 31 de dezembro de 2007, curso que configure formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira;

II - possuir 2 (duas) avaliações de desempenho satisfatórias, observando que as três etapas de avaliação especial de desempenho realizadas durante o estágio probatório contam como uma única avaliação. Art. 3º Para concessão da promoção por escolaridade adicional em 30 de junho de 2009, o servidor deverá atender ao disposto nos arts. 1º e 5º deste regulamento, bem como preencher os seguintes requisitos:  
I - ter se matriculado no curso de formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira até 31 de dezembro de 2007 e concluí-lo no período entre 1º de janeiro de 2008 e 30 de junho de 2009;

II - possuir 3 (três) avaliações de desempenho satisfatórias, observando que as três etapas de avaliação especial de desempenho realizadas durante o estágio probatório contam como uma única avaliação.”

Emerge-se de tais preceitos legais que o adicional em referência seria destinado aos servidores que, até o dia 31.01.07, já houvessem concluído o curso complementar ou de formação superior ou àqueles que, até tal marco temporal, estivessem matriculados naqueles.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

Óbvia e intuitivamente que a demarcação de tal limite temporal, ou seja, o dia 31.12.07, excluiu de tal contemplação pecuniária os servidores que não concluíram ou não estivessem matriculados no curso a que faz alusão o artigo 19, da Lei nº 15.464/05.

Como é sabido, a Administração Pública tem como pilar obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o "caput" do art. 37 da Carta Magna.

Como se não bastasse o "caput" do artigo 5º, da Constituição, consagrando os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, *verbis*:

***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)***

Com base em tais preceitos constitucionais, força concluir que os atos coatores, à toda evidência, violam direito líquido e certo dos filiados da impetrante, porquanto criaram óbices à percepção da promoção por escolaridade adicional, cuja lei instituidora não havia consagrado, tudo em flagrante violação ao princípio da isonomia, da legalidade, da motivação e da razoabilidade.

Nem se diga, ademais, que a Lei de Responsabilidade Fiscal teria o condão de legitimar os hostilizados atos normativos, uma vez que, quando da edição da Lei 15.464/05, a Administração Pública não poderia sequer mensurar quais os servidores que poderiam ser "agraciados" com a percepção de tal adicional.

Ora, não poderiam os atos normativos em referência inovar o que a Lei 15.464/05 não previu, estabelecendo diferenciações desprovidas de razoabilidade e movidas pela arbitrariedade, criando uma situação discriminatória, sob pena de



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000 08.478635-9/000

tratamento desigual àqueles que se encontram em situações essencialmente iguais.

Confira, a propósito, as autorizadas doutrinas de MAREN GUIMARÃES TABORDA, in "O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. Revista de Direito Administrativo, vol. 211, jan-mar 1998, pág. 260, *verbis*:

*"O mandato da igualdade só vincula concretamente o legislador se a fórmula 'há que se tratar igualmente aos iguais e desigualmente os desiguais' é interpretada como uma exigência de conteúdo, ou um mandato de igualdade material, obrigando o legislador à criação de um direito igual para todos. O princípio da igualdade na lei torna-se, assim, um postulado de racionalidade prática: 'para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos' (Canotilho, J. J. Gomes, Direito Constitucional, p. 563). No entanto, esse postulado não diz muito, uma vez que o legislador poderia fazer qualquer discriminação sem estar, necessariamente, violando-o. Por essa razão, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, por exemplo, já em suas primeiras decisões, considerou ser evidente a vinculação do legislador ao princípio da igualdade - igualdade na formulação do direito - tratando de conduzir a questão da igualdade material à da "avaliação correta", isto é, a de saber-se o que é uma legislação correta, razoável ou justa, com a ajuda do conceito de arbitrariedade, agregando ao postulado a expressão 'essencial', de modo que o*



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

*legislador está proibido de tratar(a) o igual desigualmente; (b) o essencialmente igual desigualmente e (c) o essencialmente igual arbitrariamente desigual..."*

Outro não é o festejado magistério de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, dispondo sobre a natureza do princípio da isonomia, *verbis*:

*"A rigor, a igualdade diante da lei somente postula que a aplicação da lei corresponda sempre à sua incidência. Daí o seu caráter formal: nada prescreve sobre a igualdade como o conteúdo da própria lei aplicada. A tônica é aí na inexceptualidade da aplicação concreta da norma, sempre que ocorrentes os seus pressupostos fáticos.*

*Não é essa contudo a única igualdade a que se refere o art. 5º da CF. Porque esse dispositivo trata da igualdade não só ante a lei, mas também como um conteúdo da legislação que lhe é integrativa. Vincula-a, numa relação sintática de supra e subordinação, no tocante ao seu conteúdo, isto é, ao próprio âmbito material da validade da norma (igualdade na lei, igualdade contentutística - diria Pontes de Miranda). De tal sorte que, se considerado o preceito constitucional, o ato legislativo ou administrativo de sua aplicação incorrerá em inconstitucionalidade. A igualdade na lei é igualdade material; somente existe quando a lei prescreve um tratamento igualitário. Será a igualdade, em tais condições, 'matéria' do ato legislativo.*

*A CF, no seu artigo 5º, não enuncia apenas a igualdade formal de todos diante da aplicação*



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

*da lei. Não se circunscreve a anunciar o direito à reta aplicação da lei tributária, entendida como a adequação entre norma de conduta e conduta normada. Adequação a ser procedida no ato de aplicação pelos juízes e tribunais. Tal limitação, um amesquinamento do princípio, somente poderia prevalecer se o art. 5º estancasse a formulação do direito à isonomia na parte inicial de seu enunciado: "todos são iguais perante a lei" (e não na lei)." (Significado da Isonomia na Constituição de 1988, Revista Trimestral de Direito Público, nº 15/1996, Malheiros, p. 31-32).*

Referentemente, eis o excerto do brilhante voto proferido no Mandado de Injunção nº. 58, da relatoria do Min. Celso de Mello, j. em 14.02.90, *verbis*:

*"A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação pela ordem econômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva da inconstitucionalidade."*

Outra não é a novel jurisprudência da Corte Superior desta Casa, no julgamento do Mandado de Segurança 1.0000.08.480042-4/000, da relatoria do Des. Edivaldo George dos



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

Santos, assim ementado, j. em ....., verbis:

**"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL – PROMOÇÃO – POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 44.769/08 E DA RESOLUÇÃO Nº 6.582/08 – EXIGÊNCIA DE MATRÍCULA PREVIA EM CURSO TÉCNICO DE APERFEIÇOAMENTO PARA QUE O SERVIDOR FAÇA JUS AO BENEFÍCIO SALARIAL PRETENDIDO – ADOÇÃO DE CRITÉRIOS REGULAMENTARES QUE FEREM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE – CONCESSÃO DA SEGURANÇA POSTULADA.**

*- Da exegese do art. 19 da Lei nº 15.464/05, do Decreto nº.44.769/08 e da Resolução nº. 6.582/08, percebe-se, claramente, que estes dois últimos estão criando obstáculos inexistentes na lei antes mencionada para que os servidores estaduais possam se inscrever para a obtenção da promoção anunciada.*

*- De fato, a adoção do critério estipulado no artigo 4º, inciso V, alínea "b" do discutido Decreto cria distinções entre os servidores estaduais, uma vez que reconhece a apenas os servidores que estejam matriculados até a data de 31/12/2007 a possibilidade de obtenção de um benefício laboral, caso sejam cumpridos os demais requisitos então exigidos.*

*- De tal forma, é de todo inconcebível que o Estado de Minas Gerais crie imotivados e, até mesmo desarrazoados, obstáculos jurídicos*



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

**que autorizem que apenas determinado grupo de servidores obtenha a promoção por escolaridade adicional.”**

Isso posto, hei por bem CONCEDER A SEGURANÇA SUPLICADA, suspendendo os efeitos e eficácia do art. 2º, “caput” e 4º, inciso V, alíneas “a” e “b”, ambos do Decreto 44.769/08, bem assim do art. 2º, da Resolução Conjunta Seplag/Sef 6.582/08, no que respeita à fixação do marco temporal do dia 31.12.07 para percepção da promoção por escolaridade adicional.

Custas, *ex lege*.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

VOI O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIFISCO contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e do SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, sob o argumento de que o Decreto Estadual nº 44.769/08 e a Resolução Conjunta nº 6.582/08, ao regulamentarem a Lei nº 15.464/05, que disciplinou o instituto da promoção na carreira dos Auditores Fiscais da Receita Estadual ofendeu o ordenamento jurídico ao exigir que os servidores interessados em obter o benefício deveriam comprovar junto à Administração Pública que estavam matriculados em curso de especialização até o último dia 31/12/07. Requer a concessão da ordem para que as autoridades coatoras se abstenham de editar e cumprir todo e qualquer ato administrativo de efeito concreto que estabeleça tratamento discriminatório, excludente e restritivo.

Informações devidamente prestadas às fls. 198-



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

216; 218-228 e fls. 168-175; 178-198.

A douta Procuraria Geral de Justiça opina pela rejeição das preliminares e pela denegação da ordem.

O em. Desembargador Relator está rejeitando as preliminares e concedendo a ordem, para suspender os efeitos e a eficácia do art. 2º, *caput* e art. 4º, inciso V, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 44.769/08, bem como do art. 2º da Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 6.582/08, no que respeita à fixação do marco temporal do dia 31/12/07 para a percepção da promoção por escolaridade adicional.

Assim como o em. Desembargador Relator, rejeito as preliminares, e no mérito, também concedo a segurança.

Todavia, gostaria de ressaltar que, estou revendo posicionamento adotado, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.08.480042-4/000, no qual deneguei a ordem, por não vislumbrar efeito concreto.

Isto porque, a Corte Superior deste Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.484580-9/001, manifestou-se da seguinte forma:

*O Decreto Estadual nº 44.769/08, que dispõe sobre a promoção por escolaridade adicional do servidor das carreiras dos Grupos de Atividades do Poder Executivo, foi elaborado, entre outros fins, com vistas à regulamentação do artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05; tendo, na sequência e cumprindo determinação prevista em seu artigo 4º, inciso IV, sido editada a Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 6.582/08, que determinaram que somente teriam direito à promoção por escolaridade adicional aqueles servidores que já ocupassem cargo de carreira e tivessem concluído o curso adicional até 31 de dezembro de 2007 ou que já estivessem, nesta mesma data,*



*matriculados em curso de aperfeiçoamento profissional.*

*No caso presente, é incontroverso que os atos normativos atacados visam produzir efeitos jurídicos nos exercícios financeiros de 2008/2010, logo, produzindo efeitos concretos e de ordem fática e pessoal, o que inquina de ilegitimidade o eventual controle de suas inconstitucionalidades. (grifo nosso).*

*(...).*

*Outrossim, como alhures explanado pelos Ilustres representantes do Ministério Público, às fls. 177, "segundo a argumentação desenvolvida pelo autor da presente ADI, os dispositivos legais questionados padeceriam do vício de inconstitucionalidade basicamente porque o Decreto e a Resolução Estaduais contrariam a Lei que a regulamentaram. Tal afronta à norma constitucional, entretanto, dá-se de forma indireta, o que caracteriza, na verdade, inconstitucionalidade mediata, ou seja, violação indireta à Constituição também chamada pelos doutrinadores de inconstitucionalidade reflexa". (grifo nosso).*

*(Rel. Des. Edivaldo George dos Santos – DJ: 22/07/2009).*

Assim sendo, tenho que os obstáculos criados pelo Decreto nº 44.769/08 e pela Resolução Conjunta nº 6.582/08, que regulamentaram a Lei nº 15.464/05, ao reconhecerem, tão somente, aos servidores matriculados em cursos de especialização até 31/12/07, a possibilidade de obterem a promoção, não oportunizando aos demais servidores matriculados em cursos de especialização após a data delimitada, fere o princípio da isonomia, da impessoalidade, da razoabilidade e da legalidade.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

Com tais apontamentos, e por vislumbrar violação a direito líquido e certo, CONCEDO A SEGURANÇA.  
Custas na forma da lei.

O SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA:

VOTO

De acordo.

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. ALBERGARIA COSTA:

VOTO

*Questões Preliminares.*

Acompanho o eminente Relator para rejeitar a primeira, a segunda, a terceira e a quarta preliminares, nos termos do voto proferido por Sua Excelência.

Quanto à quinta preliminar, peço vênia para conhecê-la, mas rejeitá-la, eis que a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a comprovação de fatos.

*Questões de Mérito.*

No mérito, igualmente o acompanho o voto do eminente Relator, uma vez demonstrada a ilegalidade do ato apontado como coator.

É como voto.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

V O T O

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

V O T O

De acordo.

S Ú M U L A : REJEITARAM PRELIMINARES. CONCEDERAM

L

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.478635-9/000

A SEGURANÇA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.